



## GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

### CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

#### DELIBERAÇÃO N.º 3.255

**O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM,** em sua 337.ª Reunião Ordinária, realizada em de 12 de agosto de 2003, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 21.120, de 20 de junho de 2000 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno.

Considerando que os empreendimentos de irrigação podem causar modificações ambientais e, por isso, estão sujeitos ao licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de serem editadas normas específicas para o licenciamento ambiental em projetos de irrigação.

#### DELIBERA:

**Art. 1.º.** Para efeito desta Deliberação, os empreendimentos de irrigação serão classificados em categorias, de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada, por propriedade individual, e o método de irrigação empregado, conforme tabela a seguir:

**Tabela de Classificação dos projetos de irrigação pelo método empregado e dimensão efetiva da área irrigada, por propriedade individual**

MÉTODO DE IRRIGAÇÃO EMPREGADO	ÁREA IRRIGADA/CATEGORIA		
	Área até 05 ha	>05ha até 10 ha	>10 ha
Aspersão	A	B	C
Localizado	A	B	C
Superficial	A	B	C

§ 1.º. Os métodos de irrigação empregados compreendem:

- I – Aspersão – pivô central, auto propélido, convencional e outros;
- II – Localizado – gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros; e
- III – Superficial – sulco, inundação, faixa e outros.

§ 2.º. Entende-se como empreendimento de irrigação o conjunto de obras e atividades que o compõem, tais como: reservatório e captação, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação.

**Art. 2.º.** Os empreendimentos de irrigação deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo ser prestadas todas as informações técnicas, respectivas, na forma da legislação ambiental vigente e do disposto nesta Deliberação.

**Parágrafo único.** O empreendedor, quando da intenção de desenvolver empreendimento de irrigação, deverá orientar-se junto ao órgão ambiental licenciador sobre os procedimentos para habilitação ao respectivo licenciamento ambiental.

**Art. 3.º.** Os empreendimentos de irrigação deverão ser cadastrados junto ao órgão ambiental licenciador.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental licenciador estabelecerá, com a participação das entidades de representação dos empreendedores, os critérios e procedimentos para o cadastramento, previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 4.º.** O órgão ambiental licenciador, no exercício de sua competência e controle, expedirá Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO, para os empreendimentos de irrigação.

§ 1.º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento.

§ 2.º. As solicitações das licenças estabelecidas no *caput* deste artigo deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no Anexo I desta Deliberação, de acordo com a categoria do respectivo empreendimento de irrigação.

**Art. 5.º.** Os órgãos ambientais licenciadores poderão definir critérios diferenciados de exigibilidade e procedimentos alternativos para o licenciamento, considerando, além do porte, as características técnicas do empreendimento, localização, consumo de água e especificidades locais, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**Parágrafo único.** Terão sempre prioridade os projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia.

**Art. 6.º.** Os termos de referência para elaboração dos estudos e projetos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida, serão definidos pelo órgão ambiental licenciador, com a participação do empreendedor, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7.º.** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão ambiental licenciador, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Art. 8.º.** Os empreendimentos que estejam localizados em dois ou mais Estados, ou que gerem impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do Estado em que estiverem localizados, deverão ser licenciados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ouvidos os órgãos ambientais do Estados envolvidos.

**Art. 9.º.** No caso de indeferimento do pedido de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, o órgão ambiental licenciador comunicará formalmente o fato ao empreendedor, informando os motivos do indeferimento.

**Art. 10.** O disposto nesta Deliberação será aplicado considerando as categorias e as fases de planejamento, execução ou operação em que se encontra o empreendimento.



**Parágrafo Único.** Caso a etapa prevista para obtenção da LP ou LI já esteja superada, a respectiva licença será expedida, considerando-se a cobrança da taxa, apenas da licença LI ou LO requerida.

**Art. 11.** O empreendedor deverá apresentar os estudos ambientais pertinentes, mesmo superada a etapa de obtenção da LP e LI, que serão elaborados em consonância com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 12.** Os responsáveis pelos empreendimentos em operação, na data de expedição desta Deliberação, deverão regularizar sua situação, em consonância com o órgão ambiental competente, mediante a obtenção de LO, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação dos estudos ambientais pertinentes, excetuando aqueles que são passíveis de EIA/RIMA:

- Requerimento;
- Cadastro;
- Guia de Recolhimento;
- Outorga do uso da água;
- Publicação do requerimento de LO;
- Projeto Executivo/Engenharia;
- Descrição geral do empreendimento;
- Modalidade de aplicação dos agrotóxicos com a destinação das embalagens;
- Avaliação dos impactos ambientais provocados;
- Medidas mitigadoras e de proteção ambiental adotadas ou em vias de adoção; e
- instrumentos gerenciais existentes ou previstos para assegurar a implementação das medidas preconizadas.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos em operação, na data da publicação desta Deliberação, deverão a esta adequar-se no prazo máximo de dois anos.

**Art. 13.** Os órgãos ambientais licenciadores deverão observar a legislação ambiental vigente, em especial a Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, no que couber.

**Art. 14.** Os valores referentes a remuneração dos custos provenientes de análise e acompanhamento de projetos, serão os estabelecidos no Anexo II, desta deliberação.

**Art. 15.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



**Ioman Leite Pedrosa**  
Secretário Executivo do COPAM



**Marilo Costa**  
Presidente do COPAM

**Publicada no DOE em 26 de outubro de 2003.**



**ANEXO I**

**Projetos da Categoria A**

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
Licença Prévia – LP	1 – Requerimento; Cadastro; Cópia da Publicação do Requerimento de LP; Cópia do Pedido de Outorga do uso da água; Certidão de Anuência da Prefeitura Municipal; Guia de recolhimento; Descrição dos impactos ambientais que poderão ocorrer quando da instalação do empreendimento; Medidas Mitigadoras e de proteção ambiental adotado para os impactos; ART.
Licença de Instalação – LI	1 – Requerimento; Cadastro; Cópia da publicação do Requerimento da L.I.; Cópia da publicação da L.P.; Cópia da Outorga; Autorização de Desmatamento quando for o caso Guia de Recolhimento; Projeto Executivo / Engenharia; Modalidade de utilização dos agrotóxicos ou defensivos agrícolas do empreendimento.
Licença de Operação – LO	1 – Requerimento; Cadastro; Cópia da publicação do requerimento da L.O; Cópia da publicação da L.I.; Cópia da L.I.; Informações atualizadas do empreendimento.

**Projetos da Categoria B**

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
Licença Prévia – LP	1 - Requerimento da LP; 2 - Cópia da publicação do pedido da LP; 3 - Cópia do pedido de outorga de uso da água; 4 – Certidão de anuência da Prefeitura Municipal ou do Governo do Estado; e 5 - Estudos Ambientais pertinentes.
Licença de Instalação – LI	1 - Requerimento da LI; 2 - Cópia da publicação do pedido da LI; 3 - Cópia da publicação da concessão da LP; 4 - Cópia do documento da Outorga de uso da água ou outro documento que a substitua; 5 - Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais expedida pelo órgão competente, quando for o caso; 6 - Projetos Ambientais e de Engenharia; e 7 – Plano de Controle Ambiental contendo, no mínimo: I - Programa de controle e proteção de solo e água; e II - Programa de monitoramento de solo e água. 8- Modalidade de utilização dos agrotóxicos ou defensivos agrícolas do empreendimento.
Licença de Operação – LO	1 - Requerimento da LO; 2 - Cópia da publicação do pedido de LO; e 3 - Cópia da publicação da concessão da LI; Cadastro; Outorga do uso de água; Área desmatada quando da instalação do empreendimento; Guia de Recolhimento; Descrição geral do empreendimento; Avaliação dos Impactos Ambientais provocados; Medidas Mitigadoras – contemplando programa de monitoramento de solo e água;

**Projetos da Categoria C**

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
Licença Prévia – LP	1 - Requerimento da LP; 2 - Cópia da publicação do pedido da LP; 3 - Certidão de anuência da Prefeitura Municipal ou do Governo do Distrito Federal; 4 - Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica, Social e Ambiental, inclusive EIA/RIMA, quando couber; e 5 - Cópia do pedido de outorga de uso da água.
Licença de Instalação – LI	1 - Requerimento da LI; 2 - Cópia da publicação do pedido da LI; 3 - Cópia da publicação da concessão da LP; 4 – Projetos Ambientais e de Engenharia; 5 - Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais expedida pelo órgão competente, quando for o caso; 6 - Cópia do documento da Outorga de uso da água ou outro documento que a substitua; e 7 – Plano de Controle Ambiental envolvendo todas as fases do empreendimento, contendo, no que couber: 8 - Modalidade de utilização dos agrotóxicos ou defensivos agrícolas do empreendimento.
	a)- Programa de educação e mobilização ambiental; II – Programa de recuperação de áreas degradadas; III – Programa de controle e uso de explosivos na obra; IV - Programa de controle, proteção e monitoramento dos recursos hídricos e solos; V -



	Programa de gestão de resíduos sólidos e uso de agrotóxicos; e VI - Medidas de proteção da fauna e flora.
Licença de Operação – LO	I - Requerimento da LO; 2 - Cópia da publicação do pedido de LO; e 3 - Cópia da publicação da concessão da LI; Cadastro; Outorga do uso da água; Guia de recolhimento; Área desmatada quando da instalação e Todos os planos e programas exigíveis na LI para projetos desse nível.

## ANEXO II

Valores em UFRPB, a serem cobrados, de acordo com o tamanho da área irrigada.

	Área (ha)			
Agricultura (irrigação ou drenagem de solo agrícola, Grupo 10.9)	>5	LP	LI	LO
		09 UFRPB	14UFRPB	09UFRPB
	Área (ha)			
Agricultura (irrigação ou drenagem de solo agrícola, Grupo 10.9)	>5 ATÉ 10	LP	LI	LO
		18UFRPB	28UFRPB	18UFRPB
	Área (ha)			
Agricultura (irrigação ou drenagem de solo agrícola, Grupo 10.9)	>10	Obedecerá aos critérios de cobrança de Remuneração de Análise de Projetos, constantes da Deliberação n.º 3.245 publicada no DOE, de 27 de Fevereiro de 2003 e nova redação da NA 101, de 13 de Janeiro de 1988.		

\*O ANEXO II foi revogado pela Nova NA-101 publicada no DOE em 15 de dezembro de 2021 (suplemento).